



Número: **0600517-05.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600200-47.2020.6.16.0019**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com tutela de urgência nº 0600517-**

05.2020.6.16.0000 impetrado por Josiane Candida da Silva Oliveira em face do Juiz da Comarca de Tomazina, Juízo da 019ª Zona Eleitoral de Tomazina PR, que converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autora, para que, no prazo de 3 (três) dias, supra a irregularidade consistente no uso do termo "Da Saúde" no nome de urna, sob pena de possível indeferimento do pedido de registro, uma vez que o emprego de expressões ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública é vedado, consoante artigo 25, parágrafo único, da citada Resolução, nos autos de Registro de Candidatura Rcand nº 0600200-47.2020.6.16.0019, da impetrante, ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal - PL, em Pinhalão/Pr (Requer: a) o conhecimento do presente remédio e o deferimento liminar da tutela de urgência pleiteada, para que a Impetrante possa usar o nome de urna "Josi da Saúde"; b) - ao final o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso remédio constitucional para conceder o direito líquido e certo do Impetrante).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSIANE CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA (IMPETRANTE)		ALEXSANDRO NASSIF (ADVOGADO)
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TOMAZINA PR (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20816 816	26/11/2020 11:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600517-05.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: JOSIANE CÂNDIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO NASSIF - PR0070842

IMPETRADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TOMAZINA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **JOSIANE CÂNDIDA DA SILVA OLIVEIRA**, em face de ato coator praticado pelo d. Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tomazina/PR, que nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura da impetrante nº0600200-47.2020.6.16.0019, determinou a exclusão do termo “da Saúde” do nome de urna, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de possível indeferimento do registro.

2.A impetrante sustentou na inicial do *mandamus* que, caso seja mantida a decisão, haverá prejuízos à sua candidatura, pois demandará a reelaboração de todo o seu material de campanha e, ainda, dificultará o seu reconhecimento pelo eleitor, uma vez que todos a conhecem pelo nome de urna "Josi da Saúde".

3.Por fim, requereu a concessão da medida liminar para que possa utilizar o nome de urna, pelo qual é conhecida por todas da cidade. Requereu o provimento do *mandamus* para conceder o direito líquido e certo da Impetrante.

4.O pedido liminar foi concedido por este relator em 22.10.2020, cassando o ato coator, a fim de permitir que a Impetrante prossiga com seus atos de campanha utilizando o nome de urna “Josi da Saúde”, como requerido.

5.O juízo eleitoral da 19ª Zona de Tomazina apresentou informações no ID 17334566 arguindo que a concessão da decisão liminar suprimiu *instância na razão em que, quando do deferimento da liminar, não havia menção de que a continuidade no uso do termo em tela ensejaria o indeferimento do pedido de registro de candidatura*. Afirmou, ainda, que o registro de candidatura da impetrante foi deferido com o nome de urna "Josi da saúde".



6.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto do *Mandamus*, com a prolação da sentença no RRC.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

7.Com fundamento no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

8.Conforme suscitado pela Procuradoria, observa-se, em consulta aos autos de Representação nº0600200-47.2020.6.16.0019, que houve a prolação de sentença, em 26.10.2020, deferindo o pedido de registro de candidatura da impetrante, com o nome de urna “Josi da Saúde”.

9.Assim, uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental está fundamentado na suspensão dos efeitos da decisão interlocutória exarada na representação originária, com o julgamento de mérito final, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

10.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

11.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma da Resolução TSE nº23.609/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

